



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006413-31.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante ROSELI CASSIA CALEGARI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COBRATEC COBRANÇAS ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39012

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006413-31.2024.8.26.0047

COMARCA: ASSIS - FORO DE ASSIS - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE

APELANTE: ROSELI CASSIA CALEGARI

APELADO: COBRATEC COBRANÇAS ASSIS

EMBARGOS DO DEVEDOR. Execução por título extrajudicial. Confissão de dívida. Título que preenche os requisitos do art. 784, III, do CPC. Sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do RITJ. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

RELATÓRIO

Apelação contra r. sentença (fls. 146/153) que julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor movidos pela ora apelante para afastar do contrato exequendo a cobrança de honorários advocatícios. Reconhecida a sucumbência recíproca, a embargante foi condenada ao pagamento de 80% das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$. 2.700,00 e, a embargada, ao pagamento de 20% das custas processuais e de honorários fixados em R\$. 900,00.

Insurge-se a embargante, em breve síntese, insistindo na ilegitimidade do valor cobrado, tendo sido compelida a firmar contrato de confissão de dívida em valor muito superior ao das compras por ela realizadas.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

VOTO

Trata-se de embargos do devedor movidos pela ora apelante à execução contra ela ajuizada pela apelada, fundada em contrato de confissão de dívida no valor de R\$. 30.654,00. Sustenta a apelante vício título exequendo, ao argumento de que representa valor muito superior ao da dívida original, bem como de que a exequente não possui as notas fiscais relativas às compras que deram origem ao débito.

A r. sentença que, acertadamente, julgou parcialmente procedentes os embargos deve ser mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Na Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, o dispositivo regimental acima mencionado tem sido amplamente utilizado, de forma a evitar dispensáveis repetições e para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo. Neste sentido, confira-se: Apelação 0000253-47.2007.8.26.0000, Relator Walter Fonseca, 11ª Câmara, julgada em 29/03/2012; Apelação 0095861-38.2008.8.26.0000, Relator Moura Ribeiro, 11ª Câmara, julgada em 29/03/2012; Apelação 9182760-17.2007.8.26.0000, Relator Gil Coelho, 11ª Câmara, julgada em 29/03/2012.

Cumprir destacar, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o ato de ratificar a sentença não significa omissão ou ausência de fundamentação:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. (...) 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ-2ª T., REsp 662.272-RS, Reg. 2004/0114397-3, J. 04.09.20007, vu, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No caso em exame, irreparável a decisão do douto magistrado *a quo*, que, em sua análise, corretamente concluiu:

“Sustenta a embargante que o título padece de vício, pois foi compelida a assinar a confissão de dívida.

Todavia, a alegação não prospera, pois o fato da embargante não possuir as notas fiscais desta dívida e tampouco os boletos originais emitidos pelo Tecyarte Ltda, por si só, não implica a assinatura da confissão de dívida que embasa a execução.

O vício inerente ao título, segundo a embargante, é a lesão, que se configura quando alguém obtém um lucro exagerado, desproporcional, aproveitando-se da inexperiência ou da situação de necessidade do outro contratante. É, portanto, um vício de consentimento decorrente do abuso praticado em situação de desigualdade de um dos contratantes, por estar sob premente necessidade ou por

inexperiência. Entretanto, nada disso igualmente se verificou no caso em exame.

Ainda, que se alegue existência de relação de consumo, tal fato não é causa suficiente para a caracterização da lesão. Com efeito, não é crível que o fato de a embargante não ter documentos referentes à dívida pudesse compelir a embargante a assinar confissão de dívida que, conforme alegado na exordial, possui valor quatro vezes maior que a dívida original.

Outrossim, a alegação de excesso de cobrança referente à multa moratória também não merece prosperar, eis que todos os valores cobrados estão expressamente previstos no “Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida” anexo a fls. 21/23, especialmente na cláusula 3ª do referido pacto entabulado entre as partes:

“O não pagamento, no vencimento, de qualquer parcela mencionada, fará com que o DEVEDOR (A) incorra em mora, sujeitando desta forma a protesto dos títulos emitidos conforme as condições aqui estabelecidas, ou ainda a inclusão dos registros nos órgãos restritivos de crédito, cobranças extrajudiciais ou judiciais que se fizerem necessárias, independentemente de notificação. Incidirá também a cobrança de multa moratória de 30% sobre o total do débito existente à época, juros de 1% ao mês, atualização monetária, honorários advocatícios, estes na base de 20%, bem como com o vencimento antecipado de todas as parcelas a vencerem.” (fl. 22)

Assim, diante do inadimplemento parcial do contrato, regular a exigência da multa contratual livremente estabelecida pelas partes em 30% sobre o débito e juros legais de 1% ao mês, além, obviamente, da correção monetária.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade ou abusividade na aplicação da multa moratória de 30%, correção monetária e nem da inclusão de juros moratórios de 1% ao mês (ou 12% ao ano) sobre o saldo devedor, o que respeita o previsto na legislação em vigência (fl. 24).

(...)

Vale ressaltar, por fim, que o instrumento particular objeto da ação foi firmado livremente entre as partes contratantes, sem qualquer indício de ocorrência de vício de consentimento, presumindo-se que decorreu de prévia negociação e compreensão de seus termos, razão pela qual obriga as partes contratantes, à luz do princípio do “pacta sunt servanda”, que de acordo com Caio Mário da Silva Pereira seria a “irreversibilidade da palavra empenhada. A ordem jurídica oferece a cada um a possibilidade de contratar, e dá-lhe a liberdade de escolher os termos da avença, segundo as suas preferências. Concluída a convenção, recebe da ordem jurídica o condão de sujeitar, em definitivo, os agentes” (PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civil, vol. III, 12ª edição, Editora Forense, pág. 15).

(...)

Por outro lado, é de rigor o afastamento dos honorários advocatícios contratuais, calculados no percentual de 20% (cláusula terceira fl.22). E isto porque a cobrança da parte executada ao pagamento dos honorários contratuais além dos honorários sucumbenciais já fixados por ocasião do recebimento da inicial da execução, nos termos do art.827 do Código de Processo Civil, configuraria, 'bis in idem'.

Acrescente-se que os honorários previstos pelo art.389 do Código Civil (“Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”) dizem respeito aos casos de cobrança extrajudicial da

dívida, quando não há a fixação de honorários por força de outro dispositivo legal, caso da verba honorária do artigo 827 do CPC.

(...)"

Com efeito, o título exequendo preenche os requisitos do art. 784, do CPC, não havendo que se falar em nulidade pelo fato de não terem sido exibidas as notas fiscais correspondentes às compras realizadas pela recorrente, que firmou o contrato de confissão de dívida objeto da execução.

Por tais razões, nenhum reparo merece a r. sentença de lavra do MM. juiz **Luciano Antonio De Andrade**, impondo-se, em consequências, a majoração dos honorários devidos por ambas as partes pelo acréscimo de trabalho na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11º, do CPC, para R\$. 3.000,00.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator